

VITIMOLOGIA: O PAPEL DA VÍTIMA E SEUS ASPECTOS GERAIS

Mariana Azevedo Couto Vidal¹

Ricardo Spinelli Pinto²

RESUMO

Este artigo objetiva trazer uma elucidação sobre a figura da vítima, esclarecendo que assim como o estudo do criminoso e do delito é de suma importância o estudo da vítima como um todo, abordando seus aspectos sociológicos, psicológicos e seu meio social, permitindo uma análise do porquê a mesma se torna vítima. Engloba os conceitos de Vítima, Vitimologia e Processo de Vitimização. Além das concepções serão abordados os tipos de vítimas, ou seja, suas classificações e as diversas leis que vieram ao longo do tempo para suprir a omissão legislativa em relação à vítima. Conjuntamente com os citados conceitos será abordada a assistência do Estado para com a vítima do delito.

PALAVRAS-CHAVES: CRIMINOLOGIA. VITIMOLOGIA. VÍTIMA. CRIME.

¹Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior.

²Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora em dezembro de 1985. Pós-graduado em Direito Processual (especialização *lato sensu*), pelo Centro de Estudos e Pós-Graduação Vianna Júnior/Prisma – 1996.

INTRODUÇÃO

Poucas realidades sociais fazem-se tão presentes no tempo e no espaço como a criminalidade e as formas de reação social frente à mesma. Afinal, a sociedade tem sido palco de uma triste realidade criminal, que atinge as diversas classes sociais.

Existe um ramo do direito que aborda as questões que envolvem o crime, o delinquente e a vítima. Esse estudo é conhecido como Criminologia e incorporado a ele existe a Vitimologia.

Cabe definir a Criminologia como a ciência empírica, ou seja, uma ciência do ser e não uma ciência exata, e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo e que trata das variáveis principais do crime, contemplando este como um problema individual e como um problema social.

Durante muito tempo a vítima foi esquecida pelo Estado e pelo nosso ordenamento jurídico, se tornando uma coadjuvante na relação delinquente-vítima. Pois, sempre se atribuiu grande importância a figura do criminoso (delinquente), discutindo seus meios sociais e suas razões psicológicas para o cometimento da infração penal. Porém, pouco se importou com a participação da vítima no delito, deixando de lado todos os aspectos (sociológicos e psicológicos) que tornam uma pessoa vítima de um crime. Atualmente, o citado estudo aparece como um instrumento imprescindível dentro da Criminologia e na elaboração de uma política criminal mais efetiva, cuidando de todos os momentos relacionados com o fato do crime, além de estudar também a influência da vítima na ocorrência do delito.

Com o decorrer do tempo, o legislador verificou que a legislação foi omissa em relação à vítima, criando assim, leis para suprir essa exclusão. Como exemplos citam-se a Lei Maria da Penha, Lei de Proteção a Testemunha e o Código de Trânsito Brasileiro. Registra-se, por oportuno, que a vítima sente-se depreciada pelo Direito Penal, ao passo que espera soluções justas e rápidas pelos efeitos do crime cometido. Entretanto, essas expectativas muitas vezes são frustradas devido ao próprio sistema omissivo.

1 OS CONCEITOS DE VÍTIMA, VITIMOLOGIA E PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

Alguns conceitos são de substancial importância para melhor entendimento deste artigo. São eles, os conceitos de vitimologia, vítima e processo de vitimização.

Etimologicamente o termo vitimologia provém do latim “victima” e “ae” da raiz grega logo, podendo ser definida como o estudo das vítimas. O crescente interesse criminológico pela vítima deu lugar ao nascimento de um novo ramo dentro da Criminologia. Desta forma, a vitimologia é a ciência que se ocupa de agrupar e sistematizar o saber empírico sobre a vítima do delito. Entende-se por empírico, um fato que se apoia tão somente em experiências vividas, sendo desta forma considerada a ciência do ser. (CRUZ, 2010)

Conforme definição de vitimologia apresentada por Marcília Cruz³ em seu artigo:

É a ciência que estuda a vítima sob os pontos de vistas psicológicos e sociais, na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime, bem como da proteção individual e geral da vítima. Tem por objeto estabelecer o nexó existente a dupla penal, o que determinou a aproximação entre a vítima e delinquente, a permanência e a evolução desse estado.

Compreende-se por vítima, na visão penal e criminológica, o sujeito passivo de um delito ou de uma contravenção, sendo assim, considerado como o ofendido, o ferido, o assassinado, o prejudicado, o burlado. Ou seja, vítima é quem sofreu um mal causado por outra pessoa, de forma injusta. A vítima é um dos elementos que compõe o objeto da moderna criminologia como também o delito, o delinquente e o controle social. (CRUZ, 2010)

O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social e nas próprias ciências criminológicas. O Direito Penal acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator. A criminologia tampouco tem mostrado sensibilidade pelos problemas da vítima do delito, pois seu interesse é centrado exclusivamente na pessoa do delinquente. A vítima é um partícipe necessário nas constelações de delitos mais clássicos: furto, roubo,

³ Marcília Cruz é formada em Secretariado Executivo pela ESUSPE e em Direito pela Faculdade Salesiana do Nordeste – FASNE.

estelionato, lesões, homicídio, sequestro, ameaça, injúria. Estes delitos são inimagináveis se não existe uma vítima, ou pelo menos a possibilidade que exista, não há delito. A perspectiva da vítima é, além disso, uma importante variável político-criminal que nos tempos de medo exacerbado da delinquência, ou seja, em tempo em que as pessoas estão propensas a ver-se como futuras vítimas de roubos, assaltos ou sequestros, exercem pressão sobre o legislador penal. (MUÑOZ, 2008.)

Neste diapasão, Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 1017) na sua obra *Leis Penais e Processuais Penais* explica que:

Vítima é o sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido diretamente violado pela prática da infração penal. Denomina-se, também ofendido. Deve ser ouvido, sempre que possível, durante a instrução, a fim de colaborar com a apuração da verdade real, valendo a oportunidade, inclusive, para indicar provas e mencionar quem presume ser o autor do delito (art. 201, CPP).

Assim como o delinquente, a vítima é um personagem essencial na relação delituosa. Não existe crime sem vítima, nem ao menos o crime tentado. Por isso entende-se que a vítima é um elemento importante e deve ser tão bem estudada quanto o criminoso.

Segundo Marcília Cruz (2010), vitimização ou processo vitimizatório são termos oriundos de vítima, e significam ação ou efeito de alguém que vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro ou fato da natureza. Assim sendo, de uma forma mais avançada, a Vitimologia, ocupou-se dos processos de vitimização, ou seja, do por que alguns indivíduos têm mais possibilidades de chegar a serem vítimas de delitos.

Inter Victimae é o caminho, interno e externo, que segue um indivíduo para se converter em vítima, o conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento de vitimização. O *inter victimae* é composto por cinco fases.

A primeira fase é a intuição (intuito), quando se planta na mente da vítima a ideia de ser prejudicada, hostilizada ou imolada por um ofensor. Depois de projetar mentalmente a expectativa de ser vítima, passa o indivíduo à segunda fase, a dos atos preparatórios (*conatus remotus*), momento em que desvela a preocupação de tornar as medidas preliminares para defender-se ou ajustar o seu comportamento,

de modo consensual ou com resignação, às deliberações de dano ou perigo articuladas pelo ofensor. O início da execução (*conatus proximus*) é a terceira fase, oportunidade em que a vítima começa a operacionalização de sua defesa, aproveitando a chance que dispõe para exercitá-la, ou direcionar seu comportamento para cooperar, apoiar ou facilitar a ação ou omissão aspirada pelo ofensor. Em seguida, ocorre a autêntica execução (*executio*), quarta fase do *inter victimae*, é a definitiva resistência da vítima para então evitar, a todo custo, que seja atingida pelo resultado pretendido por seu agressor, ou então se deixar por ele vitimizar. A quinta e última fase, é a consumação (*consummatio*) ou tentativa (crime falho ou *conatus proximus*), ou seja, consumação mediante o advento do efeito perseguido pelo autor, com ou sem a adesão da vítima. Contatando-se a repulsa da vítima durante a execução, aí pode se dar a tentativa de crime, quando a prática do fato demonstrar que o autor não alcançou seu propósito (*finis operantes*) em virtude de algum impedimento alheio à sua vontade. (NOGUEIRA, 2004)

Vimos que vítima é o sujeito passivo do crime, ou seja, é aquele que tem seu interesse ou bem jurídicos violados em decorrência da prática de uma infração penal. Os estudos sobre o comportamento da vítima devem levar em consideração os aspectos sociológicos e psicológicos. Pois não envolve apenas o crime em si, mas também os acontecimentos ao redor, que fazem aquela pessoa ser vítima de uma infração penal. (CRUZ, 2010)

2 CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE VÍTIMAS

No tocante à Vitimologia, diversas são as formas de classificação dos tipos de vítimas. No presente artigo citam-se as classificações elaboradas por Benjamin Mendelshon⁴, pioneiro da Vitimologia no mundo, calcadas na relação do criminoso com a vítima.

Trataremos primeiramente da vítima completamente inocente ou vítima real. É a vítima inconsciente completamente estranha à ação do criminoso. É a que nada

⁴ Benjamin Mendelshon, foi professor emérito de criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém e advogado. No ano de 1947 apresentou sua conferência "Um Novo Horizonte na Ciência Biopsicossocial – a Vitimologia".

fez ou nada provocou para desencadear a situação criminal. Como exemplo tem a vítima de um incêndio.

Vítima de culpabilidade menor ou vítima por ignorância é aquela em que se dá certo impulso involuntário ao delito, mas de certa forma existe um grau de culpa que leva essa pessoa à vitimização. Ou seja, o sujeito por certo grau de culpa ou por meio de um ato pouco reflexivo se torna vítima. Como exemplo tem a mulher que provoca um aborto por meios impróprios pagando com sua vida, por sua ignorância.

A próxima classificação é a vítima tão culpável quanto o infrator ou vítima voluntária. Neste caso, é o tipo de vítima que comete suicídio jogando com a sorte e ambos podem ser vítimas ou criminoso. Como exemplo tem a Roleta russa, suicídio por adesão, eutanásia, etc.

Enquadram-se na categoria de vítima mais culpável que o infrator as vítimas provocadoras, que incitam o autor do crime; as vítimas por imprudência, que ocasionam o acidente por não se controlarem, ainda que haja uma parcela de culpa do autor. A vítima provocadora é aquela que por sua própria conduta incita o infrator a cometer a infração. Tal incitação cria e favorece a explosão prévia à descarga que significa o crime. Já a vítima por imprudência é a que determina o acidente por falta de cuidados. Tem-se como exemplo quem deixa o automóvel mal fechado ou com as chaves no contato.

Englobam-se na categoria de vítima mais culpável ou unicamente culpável a vítima infratora, vítima simuladora e a vítima imaginária. Quando cometendo uma infração o agressor vira vítima exclusivamente culpável ou ideal, como é o caso da legítima defesa, dizemos que a vítima é infratora. Neste caso, o acusado deve ser absolvido. Em se tratando de vítima simuladora, estamos diante do acusado que premedita e irresponsavelmente joga a culpa no acusado, recorrendo a qualquer manobra com a intenção de fazer justiça num erro. Já a vítima imaginária, se trata geralmente de indivíduos com distúrbios psicopatas de caráter e conduta. É o caso do paranoico reivindicador, litigioso, interpretativo, perseguidor-perseguido, histérico, mitomaníaco, demente senil, menor púbere. Só serve para indicar um autor imaginário ante a justiça penal e temos que evitar que se comentem erros judiciais com esse tipo de atitude.

3 O PAPEL DA VÍTIMA NA LEGISLAÇÃO

A evolução humana e cultural é crescente, e com isso a sociedade mostra-se carente de novas normas que asseguram seus direitos, normas essas que precisam acompanhar o crescimento social.

O controle social do delito é um problema interpessoal e comunitário, assim sendo é um problema tanto do Estado quanto da sociedade. Ponderando à cerca das tendências político-criminais, vimos que a própria sociedade busca solução para o aumento da violência e a proteção do seu bem jurídico, clamando aos entes políticos, medidas urgentes de políticas sociais, para amenizar o impacto devastador e negativo que o crime causa às vítimas da criminalidade.

Segundo Marcília Cruz (2010), na sociedade atual, chama a atenção o desamparo a que se veem às vítimas abandonadas pelo Estado, e mesmo pela sociedade civil, quando da ocorrência de fatos delituosos. Ao contrário do aspecto racional, que seria o fim do sofrimento ou a amenização da situação, em face da ação do sistema repressivo estatal, a vítima sofre danos psíquicos, físicos, sociais e econômicos adicionais, em consequência da reação formal e informal, derivada do acontecimento. Não são poucos os especialistas em Criminologia a afirmarem que essa reação acarreta mais danos efetivos à vítima do que o prejuízo derivado do crime praticado anteriormente.

Como consequência da omissão do ordenamento jurídico com relação ao amparo que deve ser oferecido as vítimas, o legislador passou a elaborar leis que viessem sanar a falta de resguardo, propiciando desta forma uma maior assistência, com leis que vieram para a defesa das vítimas.

convém frisar que, a criação de novas normas para suprir o lapso do legislador é de suma importância, porém apenas a criação das leis não é suficiente para garantir um suporte à vítima. É incontestável que se elaborem programas de apoio e assistência à mesma. No Brasil, existem alguns programas de assistência à vítima que merecem destaque. O PROVITA (Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência) que está presente em 16 estados brasileiros: Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul. De acordo com a

definição do PROVITA, o programa é uma parceria exclusiva entre o Estado e a sociedade civil. O objetivo maior do PROVITA, com fundamento na Lei 9.807/99 é de prestar auxílio social, médico, psicológico e jurídico por parte da equipe multidisciplinar do programa e dos voluntários, como também, oferecer bolsa trabalho e cursos profissionalizantes. Já no âmbito de criminalidade pequena e média, introduziu-se o chamado modelo consensual de Justiça, a Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis. O JECRIM (Juizado Especial Criminal), como é conhecido, foi criado em 1995 e a lei é aplicada para os crimes de menor potencial ofensivo. A Lei 9.099/95 está em sintonia com a tendência político-criminal mundial de se privilegiar a reparação dos danos, encarando o delito, assim, não como mero enfretamento do infrator com o Estado, senão como problema social e comunitário. A prioridade agora não é o castigo tradicional do infrator, mas, sobretudo é a indenização dos danos e prejuízos causados pelo delito em favor da vítima. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (2013), no Título IX das Disposições Constitucionais Gerais em seu artigo 245 expõe que:

Artigo 245: A lei disporá sobre hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

O presente artigo contempla a assistência à vítima pelo Poder Estatal, apenas em situações que envolvem indivíduo com baixo poder aquisitivo, mas apenas quando o fato é concretizado por crime doloso. (CRUZ, 2010)

Para alguns doutrinadores, como Luiz Flávio Gomes e Lélío Braga Calhau, esse artigo precisa de uma regulamentação para a inclusão das vítimas de crimes culposos. Segundo o autor Lélío Braga Calhau (2009, p. 235) em artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais:

Podemos comprovar a situação de desprestígio da vítima, visto enquanto cidadã, numa interpretação sistemática da Constituição Federal, pois se sobre o acusado temos várias referências a direitos e garantias fundamentais (art. 5º, CF/88), por outro lado, não encontramos proteções à vítima nesse terreno. A norma programática do art. 245, da CF/88, é injusta por não proteger as vítimas de crimes culposos, deixando-as amparadas pelo Poder Público. A fim de se coibir tal injustiça material, mister se inclua na proteção das vítimas, também aquelas vítimas de crimes culposos nas mesmas condições acima referidas. Enfim, não existe cidadania

se não se proporciona à vítima o mesmo tratamento assistencial que o Estado recebe quando da prática de um crime, pois a vítima como cidadã, é o elemento estrutural do Estado Democrático de Direito.

A regulamentação para a inclusão da vítima de crime culposos no artigo 245 pode advir através de um mandado de injunção. Este, consagrado no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal (2014), que assim dispõe:

Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

O objetivo é, sem dúvida, tornar viável o exercício de um direito fundamental, quer a obrigação de prestar o direito seja do poder público, quer seja particular. Assim, não se presta o instituto a obter a norma regulamentadora, pois tal objeto foi reservado pela Constituição à ação direta de inconstitucionalidade. O mandado de injunção destina-se a viabilizar o exercício de um direito fundamental, que sempre se pressupõe plenamente eficaz, a teor o § 1º do artigo 5º da Constituição Federal, mas cujo desfrute está interdito pela omissão do poder público em prestar a providência necessária de que ele dependa. Para tanto, cumpre ao Poder Judiciário julgar o caso concreto, decidindo sobre o direito pretendido e suprimindo a omissão criando, se necessário, a norma para o caso concreto, com efeitos limitados às partes do processo. Nesse contexto, a função do mandado de injunção é fazer com que o direito seja imediatamente exercido, independentemente de regulamentação, e justamente porque não foi regulamentado. (CUNHA JÚNIOR, 2010)

Sendo assim, vemos que, ao analisar o artigo 245 da Constituição Federal (2014) compreende-se que o Poder Público só tem previsão de reparação as vítimas de crimes dolosos e deixou de incluir as vítimas de crimes culposos, fazendo com que seja necessário a criação de leis que venham suprir a omissão legislativa. (CALHAU, 2009)

No Código Penal (2014), ressalta-se que a vítima só foi lembrada após a reforma do Código Penal de 1984. A principal mudança que ocorreu foi com relação ao artigo 59, *caput*, do Código Penal, que assim expõe:

Art. 59 do Código Penal: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos

motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal justifica assim, a preocupação com a vítima, fazendo referência expressa ao comportamento da mesma, que muitas vezes é construído em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa. Diante do que discorre o artigo 59, *caput*, então passou a ser dever do magistrado na dosimetria da pena, analisar o comportamento da vítima, antes e depois do delito, como circunstância judicial na individualização da pena imposta ao acusado, pois são através dessas circunstâncias judiciais que o juiz fixará a pena. A análise dessas circunstâncias para uma correta aplicação da pena do agressor é de suma importância. (NOGUEIRA, 2004)

O autor, Guilherme de Souza Nucci, no seu Código Penal comentado (2009, p. 401), afirma que o comportamento da vítima é o modo de agir da vítima que pode levar ao crime. Pondera ainda que:

Investigar o comportamento da vítima para buscar uma corresponsabilidade pode também trazer alguns efeitos negativos que, no externo, causaria uma absurda inversão de papéis. A ausência de questionamento acerca do comportamento da vítima pode representar, para o autor, a mesma sobrecarga que sua instauração pode ocasionar para a vítima.

Discorrendo nesse momento sobre o artigo 121, parágrafo primeiro, do Código Penal, *in verbis*:

Artigo 121: Matar alguém

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena:

§1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Com relação ao supracitado artigo, mencionando as palavras do autor e Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Paulo Marco Ferreira Lima (2009, p.

131)⁵, propôs uma mudança na sua redação, acrescentando mais um inciso ao parágrafo primeiro, nos seguintes termos:

Artigo 121: Matar alguém:

§1º Se o homicida comete o crime:

I- Impelido por relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima;

II- Dominado pela fúria, provocada por graves, sucessivas e injustas agressões, provocações, humilhações e outras espécies de ofensas, contra si ou parentes seus, praticada por pessoa com quem convive ou coabita e mantém vínculo de dependência econômica, psicológica ou moral.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Conforme palavras do autor, a inserção desse inciso foi examinada a figura do homicídio privilegiado no Brasil, principalmente no que tange ao relevante valor moral e à imediatividade da violenta emoção. O que se propõe com a inclusão do inciso II, não altera a existência de um relevante valor moral ou social, mas somente, aponta como a norma está necessitada de uma complementação a ser feita pelo julgador, pois estamos diante de uma desconformidade do tipo penal com os desejos da sociedade. Daí procura-se a aceitação de novos conceitos sociais que merecem tutela jurisdicional, ou seja, de uma proteção diferenciada pelo Direito Penal.

Nestes casos, deve-se acentuar a chamada autocolocação da vítima em risco⁶, quando o ofendido com a sua conduta acaba provocando certas respostas do autor do crime, o que para alguns pode até mesmo levar à exclusão da culpabilidade da conduta. Pudemos constatar que existem vítimas provocadoras, que atraem para si uma determinada situação ou desencadeiam algum processo para que se torne vítima de algo ou alguém, o chamado processo de vitimização.

Dentro da vitimologia e do Código Penal Brasileiro, um aspecto marcante é o instituto da legítima defesa, que possibilita uma proteção legal à vítima diante de um fato criminoso. Conforme definição do artigo 25, do Código Penal Brasileiro, legítima defesa é alguém que usa moderadamente meios necessários para repelir uma

⁵ FERREIRA LIMA, Paulo Marco. *Violência Contra a Mulher: O homicídio privilegiado e a violência doméstica*. São Paulo: Atlas, 2009.

⁶ Teoria da Autocolocação da Vítima em Risco: A autocolocação sob perigo, existe nas circunstâncias em que alguém age de modo a estabelecer uma situação de perigo para si próprio ou se expõe a um perigo já ocorrente. Essa autocolocação da vítima em perigo pode existir posteriormente a uma conduta do partícipe ou simultaneamente a esta. Se observados os requisitos da autocolocação, vimos que opera como excludente do nexo causal, e por consequência, da responsabilidade criminal.

agressão injusta, atual ou eminente, a direito seu ou de outrem. Portanto, a vítima que reage a uma ilícita agressão não podendo ser considerada pela sociedade uma vítima criminosa que agiu dolosamente. (CRUZ, 2010)

Ainda se tratando de Código Penal, não se pode deixar de citar o papel da vítima diante dos Crimes Contra a Honra. Insta salientar que a honra é um bem considerado constitucionalmente inviolável. Sabemos que a honra é um conceito que se constrói durante toda uma vida e que pode, em virtude de apenas uma única acusação leviana, ruir imediatamente.

Quando se trata do crime de Injúria, artigo 140 do Código Penal, em seu inciso I do § 1º diz que “o juiz pode deixar de aplicar a pena quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria.” Ou seja, estamos diante do fato em que a própria vítima da injúria provoca o agente. Estudos de vitimologia comprovam que, em determinadas situações, o comportamento da vítima é fundamental como fator estimulador ao delito por ela sofrido. Há pessoas que, efetivamente, conseguem perturbar aqueles que estão à sua volta, tendo o dom de irritar as outras com seu comportamento e suas palavras. Portanto, conhecendo a natureza do ser humano, que em muitas ocasiões não consegue conter seus impulsos, o Código Penal, sabiamente, trouxe essa possibilidade de aplicação do perdão judicial ao agente que, provocado pela vítima, não resiste a essas provocações e acaba por praticar contra ela o delito de injúria. (GRECO, 2010)

Dentro da esfera do Código Penal, deve-se destacar que não existe a Compensação de Culpa, pois sempre terá réu e vítima de um delito, cada qual responderá pela sua conduta culposa, independentemente do fato de ter a outra pessoa também contribuindo a produção desse mesmo resultado. Embora não se possa falar em compensação, vislumbramos a possibilidade de ocorrer à concorrência de culpas. O comportamento da vítima, como concorrente para o resultado, deve ser considerado não só nos casos em que ela goze também do status de agente. Quer dizer, por exemplo, que, se um motorista, em virtude de sua inobservância ao dever objetivo de cuidado, atropelar um pedestre que, de forma também imprudente, tentava atravessar uma avenida, vindo somente este último a sofrer lesões, se o julgador chegar à conclusão de que o fato praticado é típico, antijurídico e culpável, na oportunidade em que for encontrar a pena-base deverá

levar em consideração o comportamento da vítima, que também concorreu, com sua conduta imprudente, para a produção do resultado lesivo por ela sofrido. (GRECO, 2010)

Na esfera processual penal, a vítima não aparece em nenhum momento, como parte importante do processo. Mas, alguns dispositivos não podem deixar de serem comentados sob o aspecto da vítima na fase processual, ou seja, do ofendido. (CRUZ, 2010)

Primeiramente devemos prelecionar em consonância o artigo 30 do Código de Processo Penal com o artigo 100 do Código Penal, em que, na opinião do autor Fernando Capez (2008, p.188), o mesmo expõe que:

A lei processual penal confere ao ofendido, ou ao seu representante legal, ou então aos seus sucessores, o direito de acusar, na qualidade de substituto processual do Estado, representado pelo Ministério Público, outorgando-lhe a legitimidade ativa da ação penal.

Empregando as palavras do célebre autor, é cabível dizer que o assistente da acusação é a própria vítima de fato. Compartilhando da mesma opinião, podemos citar o autor Guilherme de Souza Nucci em seu Manual de Processo Penal e Execução Penal (2008, p. 560), que assim define:

O assistente de acusação é a posição ocupada pelo ofendido, quando ingressa no feito, atuando, ao lado do Ministério Público, no pólo ativo. Trata-se de sujeito e parte secundária na relação processual. Não intervém obrigatoriamente, mas, fazendo-o, exerce nitidamente o direito de agir, manifestando pretensão contraposta à do acusado. Uma vez admitido no processo, deve o assistente, através do seu advogado, ser intimado para todos os atos que devam se realizar no feito, como é o caso das audiências de instrução. Entretanto, se deixar de comparecer a qualquer um deles, para os quais tenha sido regularmente cientificado, sem fornecer a devida justificativa, não será mais intimado. Sua função de auxiliar a acusação não é indispensável, sendo razoável que ele zele pela sua participação, não abandonando a causa sem justa razão. Se o fizer, não é desabilitado, mas não será mais intimado de acordo com o artigo 271, § 2º do Código de Processo Penal.

Outro dispositivo a ser destacado são as chamadas medidas assecuratórias dispostas no Código de Processo Penal, medidas cautelares de natureza patrimonial, cujo objetivo seja, fundamentalmente, o ressarcimento ou a reparação civil do dano causado pela infração penal. Ou seja, são conjuntos de medidas

cautelares que servem para a garantia da responsabilização pecuniária do criminoso, buscando assegurar futuro ressarcimento do ofendido ou herdeiros, assegurando desta forma, o ressarcimento da vítima. O Código de Processo Penal faz referência ao sequestro, tanto de bens móveis quanto imóveis, e à hipoteca legal. A lei 11.435/06 substituiu a expressão sequestro por arresto, modificando, assim, o disposto nos artigos 136,137,138,139,141 e 143 do Código de Processo penal, já que ali se não cuidava de apreensão de bens adquiridos ilicitamente ou que fossem produtos do ilícito. Sequestro, portanto, é a retenção da coisa litigiosa, por ordem judicial, quando presente dúvida acerca de sua propriedade ou origem; arresto, de outro lado, é a retenção de quaisquer bens, para fins de garantia de solvabilidade do devedor. (PACELLI, 2012)

Por último, acentua-se o artigo 387, inciso IV, em que o juiz ao proferir a sentença deverá fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos que foram sofridos pelo ofendido. Para o estabelecimento de um valor mínimo o juiz deverá proporcionar todos os meios de provas admissíveis, em benefício dos envolvidos, mormente do réu. Não pode este arcar com qualquer montante se não tiver tido a oportunidade de se defender, produzir prova e demonstrar o que, realmente, seria, em tese, devido. (NUCCI, 2014)

A Lei nº 9.807/99, de 13 de julho de 1999, conhecida como Lei de Proteção Especial a Vítima e a Testemunha é composta por 21 artigos, estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais a vítimas e testemunhas, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas e dispõe ainda, sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. O objetivo principal destas normas é dar uma máxima proteção e amparo àquelas pessoas que são vítimas dos mais diferentes crimes. A lei foi promulgada para suprir omissões do Código Penal e Processual Penal, e a Constituição Federal de 1988, determina algumas importantes medidas acerca da proteção as vítimas e testemunhas. Assim, de início, estabelece a lei que vítimas e testemunhas de crimes poderão requerer medidas de proteção, desde que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça. Portanto, as próprias

vítimas e testemunhas terão o direito de requerer as medidas de proteção. Nesse raciocínio, é imprescindível apresentar algumas considerações a respeito de alguns artigos da referida lei. (CRUZ, 2009)

O Código de Trânsito Brasileiro, criado pela Lei 9.503/97, é tão considerável na perspectiva vitimológica por ser mais uma norma empregada para beneficiar a vítima. O novo Código Brasileiro de Trânsito inovou com a introdução de um instrumento de efetivo auxílio à vítima criminal que é o instituto da multa reparatória. É entendimento do ilustre autor, Cezar Roberto Bittencourt, que o dano sofrido pela vítima do crime não deve ser punido, mas reparado pelo agente. Enfim, os argumentos são os mais variados, mas acabam todos produzindo sempre uma mesma e injusta consequência, o esquecimento da vítima do delito, que fica desprotegida pelo ordenamento jurídico e abandonada por todos os organismos sociais que, de regra, preocupam-se somente com o agente, e não com a vítima. O artigo 297 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê que, em caso da ocorrência de vítimas em crime de trânsito, a penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou de seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no parágrafo primeiro do artigo 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime. Diz ainda o parágrafo primeiro do referido artigo que a multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo. (BITENCOURT, 2009)

A Lei 11.340/06, conhecida com Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que por vinte anos lutou para ver seu agressor preso. A popular Lei é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres e representou uma verdadeira guinada na história da impunidade. Por meio dela, vidas que seriam perdidas passaram a ser preservadas; mulheres em situação de violência ganharam direito e proteção; fortalecendo a autonomia das mulheres. (Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República⁷)

O texto legal tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim

⁷ Cartilha elaborada pela Secretaria De Políticas Para as Mulheres sobre a Lei Maria da Penha, com publicação disponível no site <www.mulheresdedireito.org.br>.

como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. (CRUZ, 2010)

No que se refere à punição do agressor, a Lei Maria da Penha mudou a realidade processual dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao proibir a aplicação da Lei nº 9.099/95, impossibilitou a Lei Maria da Penha punição dos agressores com penas pecuniárias (multa e cesta básica) e a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo e a transação penal. A partir da Lei Maria da Penha, os crimes cometidos contra as mulheres devem ser julgados nos juizados/varas especializadas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, com competência civil e criminal, equipados com equipe multidisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais treinados para um atendimento totalizante, especializado e humanizado.

CONCLUSÃO

Vimos, de maneira bem sucinta, que a Vitimologia é um ramo da Criminologia e estuda o comportamento da vítima se ocupando de agrupar e sistematizar as experiências vividas pela mesma, suas necessidades e a importância do binômio delinquente-vítima.

Ressalta-se que no passado somente o criminoso era peça fundamental no modelo criminológico e a vítima era mera coadjuvante. Agora, na atualidade, destaca-se não só o criminoso, mas também a vítima, que passou a fazer jus no campo penal e na própria criminologia, sendo objeto de pesquisa, assim como o criminoso.

É indiscutível que a vítima é a parte hipossuficiente desse binômio, necessitando de uma proteção especial e eficaz. Porém, para que exista esse amparo é necessário suprir a omissão da lei. Para isso, o legislador começou a incorporar no nosso ordenamento jurídico normas que protegem e beneficiam à vítima. Assim como as normas, de grande importância, também são os programas de assistências às vítimas dos crimes, atuando principalmente ante o sofrimento humano e social dos ofendidos pelo crime. E sob o ângulo de procedimentos no

processo criminal, estão presentes para superar ignorância e procrastinação de legítimos direitos.

Entende-se, assim, que é extremamente necessária uma Política de Prevenção da Vitimização para contribuir com a possível diminuição da criminalidade, realização de trabalho pautado na pesquisa de identificação de quem são as vítimas e principalmente que tipos de crimes foram vítimas e se as medidas usadas tinham sido satisfatórias.

A partir de tudo que foi exposto neste trabalho, e fazendo uma breve reflexão sobre o tema, sabemos que a vítima merece um tratamento especial dentro da criminologia por se tratar do polo mais fraco dentro da relação delinquente-vítima, e que políticas de vitimização, centros de ajudas especializadas, órgãos de apoio e suprir a omissão do legislador são preceitos importantes para que a vítima seja tratada dignamente depois de ter o seu bem jurídico violado pelo infrator.

VICTIMOLOGY: the role of the victim and his general

ABSTRACT

This article aims to bring an elucidation on the figure of the victim, explaining that just as the study of the criminal and the crime is of paramount importance to study the victim as a whole, addressing sociological, psychological and social environment aspects, allowing an analysis of the why it becomes the victim. Encompasses the concepts of Victim, Victimology and Victimization Process. Beyond notions will consider the types of victims, or their ratings and the various laws that have come over time to meet the legislative omission in relation to the victim. Together with the above concepts will be addressed with state assistance to the victim of the crime.

KEYWORDS: CRIMINOLOGY. VICTIMOLOGY. VICTIM. CRIME.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral, vol. I.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Código Penal.** 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.
- CALHAU, Lélío Braga. Artigo. **Proposta de Emenda Constitucional Sobre o Tratamento da Vítima de Crime Como Direito Fundamental.** 2009. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br>>. Acesso em: 03/2014.
- CAPEZ, FERNANDO. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2008.
- CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2008.
- CRUZ, Marcília. Artigo. **Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima.** 2010. Disponível em: <<http://www.uj.com.br>>. Acesso em: 03/2014.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. Salvador: Podium, 2010.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial, vol.II.** 8. ed. São Paulo: Impetus, 2010.
- LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência Contra a Mulher: O Homicídio Privilegiado e a Violência doméstica.** 1.ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- NOGUEIRA, Sandro D’Amato. Artigo. **Lineamentos à luz do artigo 59 do Código Penal.** 2004. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 03/2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 15.ed. São Paulo: Atlas, 2012.